

A. I. Nº - 79269.1311/12-5  
AUTUADO - FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 07.11.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0230-02/13**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na entrada de mercadorias adquiridas para comercialização. Razões de defesa elidem em parte a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/2012, constitui crédito tributário no valor de R\$32.586,66, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 185 a 187, com documentos anexo acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto em tela, onde diz que o Sr. Auditor solicitou a apresentação das Notas Fiscais de Entradas e DAE's – Documento de Arrecadação Estadual com código de Antecipação de ICMS, cujo a mesma, foi atendida. Sendo que o mesmo desconsiderou DAE's de Antecipação Tributária recolhidos, conforme diz acostar cópias na defesa. Diz, também, que desconsiderou DAE's pagos com o código de receita 1755 relacionado à Auto de Infração, referente a ICMS por Antecipação Tributária.

Observa que os DAE's extraídos e pagos após a lavratura do Auto de Infração desobriga de recolher ICMS de Antecipação Tributária das referidas Notas Fiscais ora autuadas conforme Termo de Notificação.

Assim, diante tais considerações, reconhece parcialmente procedente o Auto de Infração n.º 0792691311/12-5 em tela, em que requer que seja excluído do totalitário da autuação os valores pagos, com base em toda documentação apresentada.

O Fiscal Autuante em sua informação fiscal, à fl. 277 dos autos, diz que a empresa apresenta os documentos que comprovam o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente algumas Notas Fiscais objeto da autuação, em que as discriminam. Observa que algumas dessas Notas Fiscais foram efetuadas o recolhimento a menor do ICMS Antecipação. Em seguida apresenta nova Planilha de apuração de débito para a autuação, reduzindo o valor para R\$16.706,68, conforme os documentos às fls. 278 a 282 dos autos.

Em sessão suplementar do dia 25/07/2013, a 4ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência (fl. 295) a Inspetoria de origem para que fosse adotada a providência de cientificar o autuado do resultado da informação fiscal, uma vez que houve alteração de valor nos itens da

autuação, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, observado o disposto no § 1º do art. 18 do mesmo diploma legal.

Nos termos da legislação vigente, foi encaminhado para conhecimento do autuado, cópias da Informação Fiscal acostada aos autos à fl. 277 e os demonstrativo de fls. 278 a 282, por via postal, através dos Correios na modalidade de Aviso de Recebimento (AR), conforme o documento à fl. 289, em que se observa o recebimento pela autuada em 23/04/2013.

## VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal esta revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de calculo apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 01 (uma) infração, sendo parcialmente combatida. Trata-se de falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme determina o artigo 352-A do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, o qual reza:

*Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

O Contribuinte autuado não objeta a autuação e admite o cometimento da infração, porém alega que apresentou alguns Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), com código de arrecadação de ICMS Antecipação em que não foram considerados pelo autuante no desenvolvimento da ação fiscal.

Instado a se manifestar, conforme se depreende do processo administrativo fiscal, o Fiscal Autuante, em sua informação fiscal, acata parcialmente os argumentos de defesa, apresentando novo demonstrativo de apuração do ICMS Antecipação Parcial (fls. 278/282) em que o autuado deixou de recolher no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, onde diz ter sido alterado o valor da infração de R\$32.586,66 para o valor de R\$16.706,68.

Nos termos da legislação vigente, foi encaminhado para conhecimento do autuado, cópias da Informação Fiscal acostada aos autos à fl. 277 e os demonstrativo de fls. 278 a 282, por via postal, através dos Correios na modalidade de Aviso de Recebimento (AR), conforme o documento à fl. 289, em que se observa o recebimento pela autuada em 23/04/2013, porém se manteve silente.

Compulsando mais detidamente o novo demonstrativo de apuração do ICMS Antecipação Parcial acostado aos autos às fls. 278/282, observo que o somatório de débito apurado para a infração 01, objeto em análise, perfaz o montante de R\$21.820,12, diferentemente do valor de R\$16.706,68 indicado na informação fiscal.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela no valor de R\$21.820,12. Em consequência, observo que o demonstrativo de débito original da Infração 01 deve ser alterado para os valores a seguir indicados conforme cada mês de ocorrência do fato gerador:

Dt. Ocorr.	Dt. Vencto.	Valor – R\$
31/01/2008	09/02/2008	352,75
28/02/2008	09/03/2008	2.147,50
31/03/2008	09/04/2008	298,18
31/05/2008	09/06/2008	298,86
30/06/2008	09/07/2008	543,96
30/09/2008	09/10/2008	452,20

30/11/2008	09/12/2008	363,63
31/12/2008	09/01/2009	656,33
31/01/2009	09/02/2009	1.520,00
30/04/2009	09/05/2009	105,00
31/05/2009	09/06/2009	170,00
31/08/2009	09/09/2009	132,60
31/10/2009	09/11/2009	112,20
31/03/2010	09/04/2010	124,50
30/04/2010	09/05/2010	73,50
31/05/2010	09/06/2010	1.288,74
31/07/2010	09/08/2010	54,60
30/09/2010	09/10/2010	54,60
31/10/2010	09/11/2010	220,50
31/11/2010	09/12/2010	131,08
31/12/2010	09/01/2011	102,00
28/02/2011	09/03/2011	132,60
31/03/2011	09/04/2011	976,14
30/04/2011	09/05/2011	1.320,18
31/05/2011	09/06/2011	5.237,02
30/06/2011	09/07/2011	411,06
31/07/2011	09/08/2011	810,44
31/08/2011	09/09/2011	430,85
30/09/2011	09/10/2011	1.479,56
31/10/2011	09/11/2011	1.713,54
30/11/2011	09/12/2011	106,00
31/12/2011	09/01/2012	0,00
<b>Total Infração 01</b>		<b>21.820,12</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **79269.1311/12-5** lavrado contra **FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.820,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2013.

JOSE CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR